LEI Nº. 128/2002
ALTERADA PELA
LEI Nº. 234/2006
até 31/01/2007

LEI Nº. 149/03
complementar
ALTERADA PELA
LEI Nº. 128/02
prorroga prazo 3 anos p/

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Mococa.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 07 de outubro de 2002, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 045/2002, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - INTRODUÇÃO

Art. 1º. - Fica instituído o processo permanente de planejamento na administração municipal de Mococa, estabelecendo-se conceitos, objetivos e diretrizes a serem observados pelo órgão *específico, tendo como meta o desenvolvimento harmônico , sistemático* e contínuo do Município .

Parágrafo único - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo permanente de planejamento, atendendo as peculiaridades locais e aos *princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da* comunidade, conforme preconiza a Constituição Federal de 1.988, a Constituição do Estado de São Paulo de 1.989 e a Lei Orgânica do Município de Mococa, considerando-se "processo de planejamento" a *definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a* preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos .

TÍTULO II
DA CONCEITUAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO GERAL

Art. 2º. - O planejamento disciplina e orienta, de forma sistemática, toda ação do Poder Público Municipal de Mococa.

Parágrafo único - O planejamento proporciona a linguagem adequada, uniforme e indispensável à comunicação administrativa e ao processo de tomada de decisões.

Art. 3º. - O processo de planejamento e os demais princípios de ação administrativa objetivam o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas na consecução das prioridades municipais.

CAPÍTULO I I
DA CONCEITUAÇÃO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO ATRAVÉS DE UM PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 4º. - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, em conformidade com o artigo 182 , da Constituição Federal do Brasil , a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Mococa.

Parágrafo 1º. - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Mococa é o instrumento inicial , gerador do processo de planejamento, permanente e sistemático, tendo como objetivo a consecução dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado e preconizado pela Lei Orgânica do Município de Mococa em seu art. 69.

Parágrafo 2º. - As atualizações e revisões dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado são inerentes ao processo de planejamento.

Art. 5º. - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado tem como objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

da população, promovendo e desenvolvendo os aspectos econômicos, financeiros, urbanísticos, educacionais, habitacionais, esportivos, recreativos, de lazer, de saúde, de saneamento, de transportes, de promoção social , culturais, agrícolas, meio ambiente e turismo.

Parágrafo 1º. - Como instrumento fundamental normativo de planejamento , os Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado estabelecem as formas de intervenção e de ação e informa os programas de governo, identificando as potencialidades, carências e ociosidades do Município .

Parágrafo 2º. - Como instrumento ordenador do crescimento do Município , o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado orienta as atividades privadas, compatibilizando e condicionando as diversas funções urbanas .

Parágrafo 3º. - Os futuros programas de governo obedecerão aos objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei, em acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, na forma de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentarias e Orçamento Anual, conforme Art. 35, Parágrafo 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal .

Art. 6º. - Fica instituído o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento-CPDD, órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados com a implantação do Plano Diretor .

Parágrafo 1º. - O conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado será constituído por 5 (cinco) membros nomeados por Decreto do Poder Executivo, designando o Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo 2º. - Compete ao Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado :

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

a) sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

b) propor a revisão e atualização permanente dos *Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado*, parcial ou globalmente, quando fatos emergentes assim aconselhem , ou resultados de sua aplicação o determinem;

c) orientar a formulação de projetos de Lei ou Decretos *necessários à atualização e complementação do Plano Diretor* de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo 3º. - Os membros do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos e não receberão remuneração pelo serviço *prestado, constituindo, no entanto, serviço relevante ao Município*, podendo ser reconhecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. - Todas as sugestões para as decisões, pareceres e opiniões emanadas do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverão ser aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art 8º. - O Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 30 (trinta) dias, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou substituto legal.

Art. 9º. - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado constitui-se de elementos básicos de estudos e pesquisas e de instrumentação legal e normativa.

Parágrafo 1º. - Os elementos básicos de estudos e pesquisas são resultados das atividades e projetos executados direta ou indiretamente pela Assessoria Municipal de Planejamento, com a finalidade de fundamentar a instrumentação legal e normativa.

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

Parágrafo 2º. - A instrumentação legal e normativa, além da presente Lei Complementar, constará de leis específicas e de decretos, normas, recomendações, instruções e projetos baixados ou *aprovados pelo Poder Executivo, dentro de sua competência legal.*

Parágrafo 3º. - Os elementos básicos de estudos e pesquisas e a instrumentação legal e normativa formarão um corpo autônomo e organizado, que se irá constituindo ao longo do processo *permanente de planejamento.*

CAPITULO III
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 10 - São objetivos gerais do Plano Diretor de *Desenvolvimento Integrado:*

I - Integrar, viva, eficaz e permanentemente, as atividades públicas e privadas, procurando minimizar os conflitos existentes, representados pelo antagonismo dos interesses privados, *que se sobrepõem aos interesses da sociedade e sufocam o poder* reivindicatório das camadas populares, atendendo às aspirações e necessidades da comunidade e promovendo a plena participação desta na vida municipal;

II - Hierarquizar os objetivos da administração, avaliando as potencialidades do município e sua dependência em relação às diretrizes econômicas, sociais e de desenvolvimento urbano dos governos Federal e Estadual;

III - Promover a política habitacional no Município;

IV - Promover planos e programas de saúde, objetivando a expansão da medicina preventiva e a melhoria das condições de saúde da população;

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

V - Promover, no limite da competência municipal, o atendimento educacional, cultural, hospitalar e social e quando necessário, incentivar a implementação de investimentos privados e *públicos nessas áreas*;

VI - Promover o atendimento integral às crianças e adolescentes em meio aberto, reforçando a unidade familiar;

VII - Dar maior rentabilidade social aos equipamentos *públicos existentes, proporcionando, à população, condições para sua* plena e adequada utilização;

VIII - Reorganizar o território de maneira a reduzir os conflitos de uso e maximizar o rendimento social da ocupação do solo e do desempenho das atividades privadas;

IX - Estruturar a área urbana de forma a oferecer o suporte físico adequado ao desenvolvimento dos sistemas de relações sociais e econômicas;

X - Organizar o sistema de transporte, hierarquizando e completando o sistema viário, de forma a tornar mínimos os tempos de deslocamento e garantir co-existência entre pessoas, veículos e *mercadorias*;

XI - Promover a expansão da rede de equipamentos de infra-estrutura pública de modo a atender a demanda, ponderando o investimento e a geração de custeios;

XII - Assegurar melhores níveis de atendimento no setor de saneamento básico às áreas urbanas, urbanizáveis, de expansão urbana e zona rural;

XIII - Manter e recuperar as melhores condições do meio-ambiente, dando ênfase à preservação dos recursos naturais e paisagísticos, a criação e manutenção de áreas verdes, ao combate à *poluição e a proteção dos mananciais hídricos, superficiais* e subterrâneos;

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

XIV - Organizar o sistema de áreas institucionais e principalmente o sistema de áreas verdes e recreação, como um sub-sistema de estrutura urbana, dotado de equipamentos de recreação e lazer, *procurando atingir no mínimo estabelecido pela Organização das* Nações Unidas – ONU, o índice de 12,00 (doze) metros quadrados de área verde por habitante;

XV - Fomentar o crescimento equilibrado da oferta de empregos, a capacitação profissional e a melhoria da renda, incentivando o setor produtivo.

Art. 11 – Os objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado enumerados no artigo 10, serão alcançados em observância de diretrizes nas áreas sociais, de saneamento básico e saúde, *físico-territorial, econômica e financeira e administrativa.*

Art. 12 - Serão elaborados os Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado nas seguintes áreas:

I – *físico-territorial;*
II – saneamento básico;
III – meio-ambiente;
IV – *social e habitacional;*
V – saúde e vigilância sanitária;
VI – educação e cultura;
VII – *segurança;*
VIII – transporte;
IX – administrativo, econômico financeiro;
X – informática;
XI – esporte e lazer e turismo;
XII - comércio e indústria;
XIII – rural e agricultura
XIV – *Distrito de Igaraí*
XV – Distrito de São Benedito das Areias.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

Art.13- Compete à Assessoria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela implantação do Processo Permanente de Planejamento, o qual será viabilizado por meio da *criação dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado.*

Art.14 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deve consubstanciar as aspirações ou objetivos da comunidade, para o desenvolvimento integrado do Município, a médio e longo prazo, e as *diretrizes dele constantes, embora gerais, devem refletir as condições* específicas do Município.

Parágrafo único - As diretrizes traçadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado referem-se, obrigatoriamente, a cada um dos seguintes aspectos:
I - *Sociais*;
II - De saneamento básico e saúde;
III - Físico-territorial;
IV - *Econômico-financeiros*;
V - Administrativos.

Art.15 - Os planos políticos de governo, oriundos das ações de planejamento, devem representar sempre uma tomada de posição da comunidade em face de aspectos setoriais e não devem ser *confundidos com os instrumentos utilizados para a execução.*

Art.16 - Constituem aspectos sociais, as políticas:
I - Habitacional;
II - Educacional;
III - *Recreação e Lazer*;
IV - Promoção Social;
V - Meio-Ambiente;
VI - Cultural .

Art.17 - Constituem aspectos de saneamento básico e saúde, as políticas de:
I - Saneamento Básico;
II - *Infra-estrutura*;
III - Saúde.

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

Art.18 - Constituem aspectos físico-territoriais :

I - Ocupação Territorial de todo o Município, envolvendo a distribuição e inter-relação entre os núcleos urbanos (sede , distritos , vilas , povoados), a proteção de recursos naturais e áreas agrícolas, a rede de transporte, os serviços públicos e todos os demais equipamentos, encarados como elementos que afetam a ocupação e exploração do território pela população;

II - Política orientadora da distribuição territorial de todos equipamentos e serviços;

III - Política de circulação e transportes, incluindo o sistema rodoviário municipal, o sistema viário urbano, os terminais de transporte, o sistema de transportes coletivos, o tráfego em geral;

IV - Política orientadora do uso e ocupação das áreas urbanas e rurais.

Art.19 - Constituem aspectos econômico-financeiros:

I - Política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial, ao comércio, aos serviços, à agropecuária, ao extrativismo e ao turismo;

II - Política de agilização do sistema de arrecadação de impostos públicos, adotando-se critérios justos;

III - Orçamentos-programas, anuais e plurianuais, que propiciem a adequada distribuição dos recursos públicos em benefício da maioria da população, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

Art.20 - Constituem aspectos administrativos :

I - Recursos financeiros;
II - Recursos Humanos;
III - Organização e estrutura administrativa;

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

IV - Material , equipamentos e instalações;
V - Relações com os poderes Estadual e Federal.

Art. 21 - O processo de planejamento constitui-se num *imperativo básico às decisões da administração e devem ser baseadas* no conhecimento da situação do Município e de suas tendências futuras, na consciência das prováveis conseqüências, advindas das decisões tomadas , na clara definição dos objetivos, a racional aplicação dos *recursos necessários à orientação dos resultados visados* .

Parágrafo único - O processo de planejamento, em geral, não substitui, mas sim fortalece a capacidade de decisão política e de comando administrativo das autoridades municipais, propiciando que *as decisões do Prefeito e da Câmara sejam baseadas no* conhecimento suficiente da realidade local e escolhidas entre alternativas técnicas previamente estudadas.

Art. 22 - O processo de planejamento é utilizado, na prática, sempre que se procure fazer uma análise da realidade atual e das perspectivas futuras, se definam objetivos a atingir , se preparem os *meios para atingi-los, se acompanhe a aplicação dos meios e se* avaliem os resultados obtidos .

Art. 23 - O processo de planejamento, como método, deve ser utilizado em todos os setores de atividades da Prefeitura, procurando-se atingir um máximo de resultados com um menor número *de recursos.*

Art. 24 - As diretrizes expressas nesta Lei Complementar deverão ser obedecidas na implantação das políticas públicas municipais em todas as suas fases: planos setoriais, *programas, legislação orçamentária, projeção e execução de obras e* serviços .

Parágrafo 1º. - A política de organização e racionalização do Sistema de Transporte Coletivo, deverá ser implementado em consonância com as diretrizes gerais do Plano Diretor

Lei Complementar nº 128, de 17 de outubro de 2002.

de Desenvolvimento Integrado e estudo de organização e racionalização do Sistema de Transporte Coletivo.

Parágrafo 2º. - A implantação do Sistema Racionalizado de Coleta de Lixo Urbano deverá obedecer às diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 25 - A Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado- CPDD, deverá apresentar até 365 (*trezentos e sessenta e cinco*) *dias após a promulgação da presente Lei* Complementar, textos completos dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado .

Art. 26 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações do orçamento, suplementadas se necessário .

Art. 27 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 de outubro de 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES DE FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica